

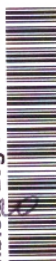


ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 13 /2020.

Maceió, 18 de fevereiro de 2020.

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 170/2020
Data: 19/02/2020 - Horário: 08:51
Legislativo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *"Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante concorrência pública, a Concessão Onerosa de Direito Real de Uso para prestação dos serviços públicos de administração, manutenção e exploração do Matadouro Regional do Município de Viçosa/AL, com obrigação de realizar investimentos que se revelem necessários"*.

O Matadouro Regional de Viçosa está sendo construído pelo Governo do Estado de Alagoas como parte do Programa de Regionalização de Abatedouros, com o intuito de atender às necessidades dos 9 (nove) municípios que compõem a região do Vale do Paraíba, com estrutura dotada de currais, salas administrativas, vestiários, caldeiras, subestação, bloco de abate, necropsia, pocilga, lagoas de tratamento e depósito para cascos e chifres.

Sendo assim, esta proposição legislativa tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a outorgar, mediante concorrência pública, a Concessão Onerosa de Direito Real de Uso para prestação dos serviços públicos de administração, manutenção e exploração do Matadouro Regional de Viçosa, que segundo entendimento doutrinário predominante, a exemplo do que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho 1995, confere maior segurança jurídica ao modelo proposto, conforme já adotado por outros Entes Federativos em casos similares.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR, MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, A CONCESSÃO ONEROSA DE DIREITO REAL DE USO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO MATADOURO REGIONAL DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA, COM OBRIGAÇÃO DE REALIZAR INVESTIMENTOS QUE SE REVELEM NECESSÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante concorrência, a Concessão de Direito Real de Uso com Encargos para exploração econômica do espaço físico, instalações e equipamentos do Matadouro Regional do Município de Viçosa/AL, Zona Rural, Rodovia AL 220, com área de terreno de 30.134,19m², área construída de 2.341,19m², sendo 2.267,56m² de área coberta, com atividade de abate de bovinos, suínos e ovinos, cortes, resfriamento, congelamento e outros congêneres e tratamento/processamento de couro, peles e chifres.

Art. 2º A outorga ora autorizada compreende o exercício de direito real de uso com observância da destinação específica da exploração comercial do Matadouro Regional de Viçosa e de projetos associados que contribuam para a melhoria dos serviços ofertados à população.

Art. 3º Concessão de Uso será efetivada mediante celebração de contrato específico, no qual serão estabelecidas as condições da avença, especialmente sobre a onerosidade da concessão e as obrigações decorrentes dos fins estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º A concessão de uso de que trata esta Lei terá prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da assinatura do Termo de Entrega e Recebimento de Imóvel, podendo ser renovado nos termos do contrato.

§ 1º A concessão descrita nesta Lei é pessoal e intransferível, salvo quando houver prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

§ 2º O prazo de concessão poderá ser prorrogado, mediante termo aditivo ao contrato, quando houver interesse público devidamente caracterizado por meio de motivação expressa.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º O processo licitatório observará as normas e exigências previstas nas Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como nas suas posteriores alterações.

Art. 5º O concessionário responderá pelos encargos civis, administrativos e tributários que incidam sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.